

## **VOTO Nº 214/2025/SEI/DIRE2/ANVISA**

Recorrente: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.

CNPJ: 20.413.924/0001-27

Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS):  
25742.164380/2019-75

Nº do expediente do recurso (2<sup>a</sup> instância): SEI Nº 3214478  
(Processo nº 25742.820961/2024-66)

INFRAÇÃO SANITÁRIA.  
EMBARCAÇÃO. BARATAS.  
FRESTAS EM CADEIRAS E  
PAREDES.

**CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a, penalidade de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 29<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 20/09/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1<sup>a</sup> instância sob o expediente nº 8439714/21-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.558/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 2-3, consta o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0029/2019 PP-Salvador-BA, lavrado em 19/03/2019, em razão

de, durante inspeção sanitária, ter sido constatada presença de baratas e condições que favoreciam a proliferação desses insetos, bem como a formação de criadouros, como frestas em cadeiras e paredes, na embarcação NAVIO FB DORIVAL CAYMMI, de propriedade da recorrente.

A recorrente teve ciência da autuação em 22/03/2019, conforme aposição de assinatura de representante da empresa no próprio AIS.

À fl. 04, consta a Notificação 02/2018 PP-Salvador, datada de 12/01/2018.

À fl. 06, consta a Notificação 40/2018 PP-Salvador/BA, emitida em 13/04/2018.

À fl. 07, consta a Notificação 1-17/2018 PP-Salvador-BA, datada de 14/09/2018.

À fl. 08, consta a Notificação 147/2018 PP-Salvador, datada de 08/11/2018.

Às fls. 09-14, consta impugnação ao Auto de infração protocolado pela recorrente, presencialmente, em 28/03/2019.

À fl. 30, consta a manifestação da área autuante, datada de 10/04/2019.

À fl. 47, consta comprovante de primariedade da autuada em infrações sanitárias, à época da conduta apurada.

Às fls. 48-50, tem-se a decisão de 1<sup>a</sup> instância, datada de 10/09/2021, a qual condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A conduta foi reenquadrada como a infração sanitária tipificada no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/1977 por ter violado os artigos 32 e 79 da RDC nº 72/2009. A conduta foi considerada grave para fins de dosimetria da pena por ter sido aplicada a agravante prevista no inciso V do art. 8º da referida Lei.

Às fls. 54-55, consta a comprovação da ciência da mencionada decisão pela recorrente em 03/12/2021, que interpôs recurso, eletronicamente, sob o expediente nº 8439714/21-1, em 22/12/2021.

A decisão de não retratação da autoridade julgadora, nº 2175718, datada de 13/12/2022 (consta no Datavisa)

À fl. 100, consta o DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 27/11/2023, por meio do qual o processo é encaminhado para

digitalização e inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 3436104).

Às fls. 76-80, consta o Voto nº 1.558/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu, mas negou provimento ao recurso, aprovado na 29ª SJO, realizada em 20/09/2023, e publicado por meio do Aresto nº 1.596, de 20/09/2023, no Diário Oficial da União (DOU) nº 182, de 22/09/2023, Seção 1, pág. 271 (fl. 81).

A recorrente foi notificada do teor do Voto mencionado em 16/09/2024 (Notificação e AR às fls. 82-83).

A recorrente interpôs recurso administrativo em 2ª instância sob o SEI nº 3214478, em 04/10/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3214479).

É a síntese necessária à análise do recurso.

## 2. DA ANÁLISE

### 2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **16/09/2024**, conforme Notificação e AR às fls. 82-83. O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **07/10/2024**. O recurso foi interposto, eletronicamente, sob o SEI nº 3214478, em **04/10/2024** (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3214479), sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verificam-se as demais condições para

prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## 2.2. Dos motivos da autuação

A recorrente foi autuada em razão de, durante inspeção sanitária, ter sido constatada presença de baratas e condições que favoreciam a proliferação desses insetos, bem como a formação de criadouros, como frestas em cadeiras e paredes, na embarcação NAVIO FB DORIVAL CAYMMI, de sua propriedade, tendo, portanto, infringido os artigos 32, 79 da RDC nº 72/2009:

### CAPÍTULO IV

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO

##### Seção I

###### Da Vigilância Sanitária de Alimentos Ofertados a Bordo (...)

Art. 32. Os compartimentos internos da embarcação e equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos (material de revestimento, paredes, tetos, portas, esquadrias, iluminação, drenagem, ventilação, entre outros) devem estar em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias e dispor de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva.

##### Seção X

###### Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de

fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Assim, à recorrente foi imputada a infração prevista no artigo 10, XXIII da Lei nº 6.437/1977.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

## **2.3. Das alegações da recorrente**

A recorrente perpetua as mesmas alegações apresentadas em instância anterior, as quais já foram exaustivamente discutidas e examinadas no Voto nº 1.558/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o qual ratifica o entendimento da área técnica, em 1ª instância.

## **2.4. Da análise do mérito**

Preliminarmente, cumpre salientar que, no presente caso, ao proceder à análise das razões recursais apresentadas pela parte recorrente, verifico que os argumentos trazidos se limitam à mera repetição dos fundamentos anteriormente expostos no recurso interposto em primeira instância. Não se verificam, portanto, quaisquer elementos novos ou circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes que tenham o condão de infirmar ou desconstituir a decisão recorrida.

Importa destacar que o ordenamento jurídico aplicável ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente a Lei nº 9.784/1999, exige que as decisões administrativas sejam devidamente motivadas, conforme estabelece o artigo 50, §1º, da referida norma legal. Tal dispositivo impõe que a motivação seja explícita, clara e congruente, admitindo-se, inclusive, que a autoridade competente adote como razões de decidir os fundamentos constantes em pareceres técnicos, informações, notas ou demais manifestações que precedam o ato decisório:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos,

quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Nesse sentido, observa-se que a decisão ora impugnada se encontra lastreada no Voto nº 1.558/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o qual foi devidamente aprovado por unanimidade pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) durante a 29ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 20 de setembro de 2023. Tal voto, abaixo reproduzido, apresenta fundamentação jurídica e técnica robusta, refletindo uma análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, em fiel observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como em estrita consonância com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

Com relação à alegação da tipificação errônea, conforme entendimento jurisprudencial, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação – “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO). Trata-se de erro formal, perfeitamente sanável, uma vez que a conduta foi descrita de maneira clara.

Foi encaminhada então diligênciada para que fosse providenciada resposta em relação às alegações apresentadas pela autuada em sua defesa técnica. Nesse sentido, a GGPAF manifestou-se, por meio do Memorando 75/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA:

Em atenção ao Despacho nº 91/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2558556), que solicita informações relacionadas ao PAS nº 25742.164380/2019-75, no qual foi autuada a empresa Internacional Travessias Salvador S/A em razão da presença de baratas na embarcação FB DORIVAL CAYMMI e de condições que favorecem a proliferação desses insetos e a formação de criadouros, esclarecemos que a empresa alegou em sede de defesa administrativa que a embarcação estava com o Certificado de Garantia de Controle Sanitário devidamente regularizado, e anexou Certificado de Garantia (fl. 17) referente ao controle de pragas (barata-rato-formiga), realizado em 09/03/2019, com validade até 09/04/2019, documento este que não se confunde com o Certificado Nacional de

## Controle Sanitário de Bordo (CNCSB).

De qualquer forma, a área autuante informou, no Memorando nº 13/2023/SEI/CVPAF-BA/CRPAFNE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2575819), corrigido pelo Despacho 2578462, que a embarcação Dorival Caymmi teve o Certificado Nacional de Controle Sanitário vencido em 03/03/2019, de modo que no período de 04/03/2019 a 19/03/2019 (data da autuação) ela não tinha um certificado válido.

Com relação à análise dos argumentos apresentados na defesa, cabe dizer que na manifestação do servidor autuante à fl. 32 é relatado que "a simples apresentação do certificado de desinsetização e desratização não exime o regulado da responsabilidade e do dever de realizar um controle de pragas efetivo e eficaz", além de serem feitas diversas considerações sobre o risco sanitário da infração e sobre o histórico da empresa relacionado a falhas no controle de vetores. Sendo assim, não há que se falar em ausência de análise da defesa por parte do servidor autuante, tendo sido devidamente observada a determinação contida no §1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/1977.

Não obstante a autuação não tenha se dado por ausência do Certificado Sanitário de Controle de Bordo, verificou-se, por meio do documento acima transscrito e seus anexos, que o Certificado de Controle Sanitário de Bordo emitido à época de fato, em 19 de março de 2019, possuía medidas de controle em relação ao item "controle da fauna sinantrópica ativa". Tal documento configura prova material de que, de fato, à época, a embarcação não estava adequada às normas sobre o tema. Portanto, configura-se a autoria e a materialidade da conduta imposta à autuada.

Por fim, ratificamos que cabe a agravante estabelecida no inciso V - do art. 8º da Lei 6.437/1977: "se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo". Isso ocorre entre o período da Notificação 117/2018 PP-Salvador-BA em 14 de setembro de 2018 e a emissão do Certificado Sanitário de Controle de Bordo em 19 de março de 2019 constatou-se que as condutas relacionadas ao controle de vetores continuaram sendo descumpridas - tanto que foram inseridas medidas de controle relacionadas ao tema no corpo do CNCSB.

Tal fato também demonstra que não é verdade o argumento de que a empresa teria prontamente realizado todas as exigências feitas pela Anvisa, cabendo assim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977.

Ainda assim, para a configuração da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977, a ação deve ser voluntária; ou seja, anterior à atuação estatal, seja por meio da notificação de exigência ou por meio de autuação. Essa atenuante se aplica, por exemplo, no caso de comunicação feita diretamente pela empresa, após constatação em autoinspeção, por exemplo.

Aqui qualquer conduta tomada pela autuada no sentido de corrigir a situação irregular foi posterior e autuação e certificação e faz parte da sua obrigação de fazer ou não fazer. Caso não cumprido seu dever legal, inclusive isso ensejaria a lavratura de outro auto de infração, pelo descumprimento de notificação, conforme previsto no art. 10, XXXI da Lei 6.437/1977.

Temos uma infração de natureza objetiva. Nesses casos, o mero descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer prevista em norma já é considerada uma infração. Os fatores subjetivos que orbitam ao redor do fato e que podem ser identificados (como dolo, má-fé, a ocorrência de dano objetivamente identificado, consequências calamitosas para a saúde pública, por exemplo) são consideradas circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 8º da Lei 6.437/1977. Tais circunstâncias, como o próprio nome diz, são elementos circunstanciais do fato, mas não são elementos essenciais para a configuração dos tipos infracionais previsto da Lei 6.437/1977, artigo 10. Em suma: é importante não confundir a não existência de circunstância agravante (ou mesmo a existência de circunstância atenuante) com uma causa de extinção da punibilidade

Por fim, destacamos que a penalidade aplicada teve como critério para a dosimetria da pena os fatores elencados na Lei 6.437/1977, em seu art. 2º, § 1º inciso I e §§ 2º e 3º, c/c art. 4º, II). Portanto, foram consideradas: a gravidade do fato, o grande porte econômico da Recorrente à época da decisão inicial, a sua condição de primariedade em infrações sanitárias. A empresa não contestou a sua condição de empresa de grande porte. O valor aplicado considerou a agravante prevista no art. 8º, V da Lei 6.437/1977, devendo ser a penalidade aplicada em patamar correspondente a infrações graves, conforme Lei 6.437/1977, art. 2º § 1º, II e § 3º, c/c art. 4º, I e II.

Em relação à dosimetria da pena, deve-se observar o princípio da finalidade tal como descrito no art. 2º, IV da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece que a sanção deve observar a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição e obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público”.

Em relação à alegação de que a concessionária é prestadora de relevante serviço público e que a aplicação de penalidade tão alta traz consequências negativas à sociedade, temos a dizer que é exatamente em razão de se tratar de relevante serviço público, que atende a uma infinidade de pessoas diariamente, que se faz necessário o cumprimento dos requisitos sanitários mínimos. Aliás, a aplicação de sanção decorre exatamente da necessidade de atendimento ao interesse público: esta é a bússola que deve orientar a atuação da Administração Pública.

Ressalte-se que, ao longo da instrução processual e da análise recursal, não foram identificados vícios formais ou materiais que comprometessem a validade do ato administrativo praticado, tampouco restou configurada qualquer ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade por parte desta Agência Reguladora. A conduta da recorrente, conforme exaustivamente delineado na decisão ora confirmada, configura infração aos artigos 32 e 79 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 72/2009, sendo tal infração corretamente enquadrada no inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, que tipifica infrações à legislação sanitária federal, sujeitando o infrator às sanções administrativas de advertência, interdição e/ou multa.

Diante de todo o exposto, considerando que a parte recorrente não trouxe aos autos fundamentos novos ou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, não se vislumbra qualquer razão jurídica para reformar a decisão impugnada. Assim sendo, mantém-se integralmente a decisão recorrida, com base na legalidade, na motivação devidamente apresentada e na observância dos princípios que regem a atuação administrativa.

### 3. VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, **ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.596, de 20/09/2023, publicado no DOU nº 182, de 22/09/2023 – **AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR**, absolutamente, este **ATO**.

Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 24/09/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3794249** e o código CRC **A40CA7CE**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.830290/2024-45

SEI nº 3794249